

RESOLUÇÃO DO CSDPES Nº 011, 20 de abril de 2012.**O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (CSDP/ES),**

RESOLVE, com baldrame no poder normativo estabelecido no art. 11, incisos III e XXIII, da Lei Complementar Estadual nº 55, de 23 de dezembro de 2004, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 574, de 20 de dezembro de 2010:

Art. 1º. Regularizar a concessão de assistência à saúde aos membros ativos da Defensoria Pública, nos termos desta Resolução.

Art. 2º. A assistência à saúde será prestada na forma de auxílio financeiro, denominado auxílio saúde, de caráter indenizatório, mediante ressarcimento de despesas com planos privados de assistência à saúde ou seguro saúde, de livre escolha e responsabilidade dos beneficiários, por meio da folha de pagamento de pessoal da Defensoria Pública.

§ 1º. É vedado o pagamento de auxílio saúde aos membros da Defensoria Pública que se encontrem cedidos a outro Órgão ou Poder, exceto nas hipóteses em que a cessão for com ônus para a Defensoria Pública.

Art. 3º. O auxílio saúde terá valor limite per capita, variando de acordo com a faixa etária dos beneficiários, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 1º. O valor do limite poderá sofrer alterações a cada exercício financeiro por proposta.

Defensor Público Geral encaminhada ao Conselho Superior da Defensoria Pública, de acordo com a disponibilidade orçamentária, não estando condicionado aos reajustes de preços das operadoras de planos de saúde ou seguro saúde e nem a indicadores econômicos.

§ 2º. Não serão reembolsáveis pela Defensoria Pública quaisquer outros tipos de despesas médicas, com medicamentos ou referentes à co-participação em plano de saúde ou seguro saúde, sendo o auxílio exclusivamente concedido para custear as despesas individuais dos beneficiários.

§ 3º. As despesas com plano de saúde ou seguro saúde indenizadas pela Defensoria Pública não poderão ser utilizadas para fins de restituição na declaração de imposto de renda.

Art. 4º. São critérios para recebimento do auxílio saúde previstos nesta Resolução:

I - não receber auxílio saúde ou semelhante, nem possuir outro programa de assistência à saúde, custeado integral ou parcialmente pelos cofres públicos, comprovado mediante declaração do beneficiário titular; e

II - comprovar inscrição junto ao plano de saúde privado ou seguro saúde.

Art. 5º. A concessão do auxílio saúde se dará mediante as seguintes condições:

I - requerimento de auxílio saúde protocolado na Defensoria Pública e dirigido ao Defensor Público Geral, acompanhado da seguinte documentação:

- cópia do contrato de adesão ao plano de saúde ou seguro saúde;
- comprovante de pagamento da última mensalidade à operadora do plano de assistência médica ou seguro saúde;
- comprovante de que a operadora do plano de saúde está regular e autorizada pela Agência Nacional de Saúde - ANS;
- declaração de não incidir nas vedações contidas nesta Resolução, necessariamente com o seguinte teor: nos seguintes termos:

"Declaro, sob as penas da lei, de acordo com o inciso I, do art. 4º, da Resolução nº _____/2012, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, que não recebo auxílio saúde semelhante e nem possuo programa de assistência à saúde custeado, integral ou parcialmente pelos cofres públicos. Declaro, ainda, que estou ciente dos termos e das condições do auxílio saúde que ora requero, assim como tenho conhecimento do teor do art. 299 do Código Penal Brasileiro, que trata das penalidades previstas para casos de falsidade ideológica. Por fim, declaro também, em conformidade com o art. 5º, inciso I, alínea "d", da Resolução nº _____/2012, que não me enquadrando em nenhuma das situações de vedação previstas na citada Resolução."

Art. 6º. O Setor de Protocolo da Defensoria Pública encaminhará o requerimento e os documentos a que se refere o art. 5º, o inciso I, desta Resolução, diretamente ao Setor de Recursos Humanos, onde os mesmos serão analisados preliminarmente para verificar a regularidade dos dados do(s) beneficiário(s) e da documentação anexada. Caso seja verificada alguma omissão ou incorreção, o Setor de Recursos Humanos devolverá o requerimento e os documentos ao(s) beneficiário(s) para ajustá-los aos termos desta Resolução. Se, por outro lado, tudo estiver em ordem, o Setor de Recursos Humanos atestará o fato e encaminhará o procedimento ao Defensor Público Geral para deferir o pedido de auxílio saúde.

Art. 7º. Constituem obrigações dos beneficiários titulares do auxílio saúde:

I - o pagamento das mensalidades junto à operadora do seu plano de saúde ou de seu seguro saúde;

II - a comprovação do pagamento anual das mensalidades, até o dia 30 de abril de cada ano, referente ao exercício anterior, junto ao Setor de Recursos Humanos;

III - a comunicação imediata da rescisão do seu contrato de plano de saúde ou seguro saúde.

§ 1º. A comprovação periódica do pagamento citada no inciso II deste artigo será efetuada mediante apresentação de cópia autenticada de documentos, contendo:

- o valor das despesas realizadas;
- a razão social completa da operadora do plano ou seguro saúde;
- o número do registro da operadora do plano ou seguro saúde no CNPJ.

§ 2º. Os documentos citados no parágrafo anterior podem ser substituídos por declaração da operadora do plano ou seguro saúde, desde que contenha todos os dados exigidos.

§ 3º. A não comprovação periódica do pagamento das mensalidades suspende a concessão do auxílio saúde até a regularização da documentação.

§ 4º. Caso a regularização da comprovação não ocorra dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, o beneficiário fica sujeito à devolução das parcelas recebidas indevidamente, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

§ 5º. A devolução das parcelas indevidamente recebidas será efetivada diretamente na folha de pagamento, respeitando os limites estabelecidos pela Lei Complementar Estadual nº 46/94.

§ 6º. A comprovação intempestiva susta o desconto, entretanto não restitui os valores já descontados, tampouco restabelece o benefício, devendo o beneficiário, se desejar, requerer o restabelecimento, conforme os procedimentos desta Resolução.

§ 7º. O restabelecimento do auxílio saúde se dará no mês seguinte ao da apresentação dos documentos, sendo vedado o pagamento de valores retroativos e inativos.

Art. 8º. O auxílio saúde será suspenso ou cancelado, dependendo da análise de cada caso concreto, a pedido do próprio beneficiário ou diretamente pela administração nas seguintes hipóteses:

- exoneração ou demissão;
- falecimento;
- licença ou afastamento sem remuneração;
- decisão judicial;
- recebimento em duplicidade, cuja causa tenha sido dada pelo beneficiário;
- comprovação da prestação de informações inverídicas pelo beneficiário
- cessão a outro Órgão ou Poder, sem ônus para a Defensoria Pública;
- outras situações previstas em lei.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos V e VI o(s) beneficiário(s) titular (es), além do ressarcimento de valores recebidos indevidamente, poderá(ão) ser punido(s) na forma da Lei Complementar Estadual nº 46/94.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas para o custeio da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pelo Defensor Público Geral, que, caso necessário, e dentro dos limites estabelecidos por esta Resolução, também poderá regulamentar, por ato próprio, os procedimentos para operacionalização da concessão do auxílio saúde.

Art. 12. Esta resolução entra na data da sua publicação.

Vitória, 20 de abril de 2012.

GILMAR ALVES BATISTA
Presidente do Conselho Superior
Defensor Público Geral do Estado

VINICIUS CHAVES DE ARAÚJO
Subdefensor Público

GUSTAVO COSTA LOPES
Corregedor Geral
EDILSON LOZER JUNIOR
Conselheiro

RODRIGO BORGHO FEITOSA
Conselheiro
GERALDO ELIAS DE AZEVEDO
Conselheiro

LIVIA SOUZA BITTENCOUR
Conselheira

RUBENS PEDREIRO LOPES
Conselheiro

CLAUDINER REZENDE SILVA
Conselheiro

FABIO RIBEIRO BITTENCOURT
Conselheiro

SAULO ALVIM COUTO
Conselheiro

SEVERINO RAMOS DA SILVA
Conselheiro

SÉRGIO FÁVERO
Conselheiro

ELISEU VICTOR SOUSA
Presidente da ADEPES

Protocolo 35939

ANEXO I**TABELA DE VALORES LIMITE PARA AUXILIO SAÚDE**

Faixa Etária	Valor Per Capita - R\$
18 anos	118,00
19 a 23 anos	165,00
24 a 28 anos	194,00
29 a 33 anos	208,00
34 a 38 anos	218,00
39 a 43 anos	220,00
44 a 48 anos	223,00
49 a 53 anos	224,00
54 a 58 anos	228,00
59 anos ou mais	578,00

Protocolo 35950**RESOLUÇÃO CSDPES Nº 012/2012 , 04 de maio 2012****DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO DO CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO SUBSTITUTO – NÍVEL 1.**

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 11, inciso XVII da Lei Complementar Estadual nº 55/94, **APROVA**, nos termos do abaixo articulado, o **REGULAMENTO DO CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, compreendendo o seguinte:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - O ingresso na carreira da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, dar-se-á no cargo de Defensor Público Nível 1- Substituto, após aprovação em concurso público de provas e títulos, organizado e realizado com observância no disposto neste regulamento e no edital de abertura.

Art. 2º - O Concurso consiste:

- I. Na apuração dos requisitos pessoais dos candidatos;
- II. No exame dos candidatos em provas escritas e oral de tribuna;
- III. Na avaliação dos títulos dos candidatos.

Art. 3º - Os requisitos pessoais dos candidatos serão apurados no momento da posse.

Art. 4º - As questões das provas do Concurso versarão sobre:
I. Direito Civil;

- II. Direito Processual Civil;
- III. Direito Empresarial;
- IV. Direito Penal;
- V. Direito Processual Penal;
- VI. Direito Constitucional;
- VII. Direito Administrativo;
- VIII. Direito da Criança e do Adolescente;
- IX. Direito dos Idosos, das pessoas portadoras de deficiência e das mulheres;
- X. Direito do Consumidor;
- XI. Direitos Humanos;
- XII. Direito Previdenciário;
- XIII. Direitos Difusos e Coletivos;
- XIV. Princípios Institucionais e Legislações da Defensoria Pública.

Art. 5º - As provas serão prestadas nas seguintes etapas:

- I. Prova escrita objetiva, de caráter geral (eliminatória e classificatória);
- II. Provas escritas específicas (eliminatórias e classificatórias);
- III Prova oral de Tribuna (eliminatória e classificatória);
- IV. Prova de títulos (classificatória).

Parágrafo Único – As provas de títulos far-se-ão após a realização da prova oral de Tribuna.

**CAPÍTULO II
DA COMISSÃO DO CONCURSO**

Art. 6º - O Concurso será organizado por sua Comissão, que será integrada por 05 (cinco) membros, quais sejam: pelo Defensor Público Geral do Estado, que a presidirá; por 03 (três) membros escolhidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública; e por um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Espírito Santo.

Parágrafo Único - Os membros da Comissão serão substituídos em suas faltas, impedimentos ou afastamentos definitivos, por

seus suplentes ou substitutos legais, convocados pelo Presidente quando assim exigir a necessidade de *quorum*.

Art. 7º - A Comissão do Concurso reunir-se-á com a presença da maioria absoluta de seus membros, e suas deliberações serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes, tendo o Presidente o voto de membro e de qualidade.

Art. 8º - À Comissão de Concurso compete:

- I. A indicação da instituição encarregada da realização do Concurso, para o efeito de aprovação do Conselho;
- II. Elaborar o edital do Concurso, para apreciação, votação e aprovação do Conselho Superior;
- III. Acompanhar a realização do Concurso, até a sua homologação.

Art. 9º - Todas as publicações relativas ao Concurso serão obrigatoriamente veiculadas pelo Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, ficando a critério da Comissão do Concurso a utilização de qualquer outro meio de divulgação subsidiário, inclusive pelo *site* da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo (www.defensoria.es.gov.br).

Art. 10 - Não poderá integrar a Comissão do Concurso, cônjuge, companheiro(a) ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º grau, inclusive, de candidato(a) inscrito(a), bem como professor(a) de Curso Preparatório para Concursos Públicos na área jurídica.

**CAPÍTULO III
DA ABERTURA DO CONCURSO**

Art. 11 - A abertura do Concurso dar-se-á pela publicação do competente Edital no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, determinada pelo Defensor Público Geral, uma vez aprovado o edital pelo Conselho Superior, e na estrita observância do disposto no art. 32 da Lei Complementar Estadual nº 55/94.

Parágrafo Único – O edital, publicado no Diário Oficial do Estado, deverá conter o prazo de inscrição, que será de, no mínimo, 30 (trinta) dias, prorrogáveis a critério da Presidente da Comissão de Concurso, o número de cargos vagos no Nível 1 da carreira de Defensor Público do Estado do Espírito Santo, o número de cargos que deverão ser preenchidos, as datas de realização das provas, o valor da taxa respectiva, cujo pagamento somente poderá ser efetuado na forma indicada e, em nenhuma hipótese, será devolvido, e os demais requisitos previstos no art. 32 da Lei Complementar Estadual nº 55/94.